



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

404ª Sessão

Recurso 14437

Processo 10372.000436/2016-08

Processo na primeira instância BACEN 1401600639

RECURSOS VOLUNTÁRIOS

RECORRENTES: COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULISTA - SICOOB COCRED

ANDRE LUIS ROSA
ANTONIO EDUARDO TONIELO
AUGUSTO CÉSAR STRINI PAIXÃO
FERNANDO DOS REIS FILHO
FRANCISCO CESAR URENHA
GASPAR CARMANHAM DA SILVEIRA
JOÃO LUIZ BALIEIRO
JOÃO NILSON MAGRO
JOSE CARLOS SIMÕES
JOSÉ MARIO PARO
LUIS CARLOS TASSO JUNIOR
LUIZ ALBERTO CONSOLI
MANOEL CARLOS DE AZEVEDO ORTOLAN
MARCIO FERNANDO MELONI
PAULO CESAR CANESIN
PEDRO ESRAEL BIGHETTI

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: OTTO EDUARDO FONSECA DE ALBUQUERQUE LOBO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, GARANTIA E LIQUIDEZ. NÃO OBSERVÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. ILÍCITOS CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

ACÓRDÃO CRSFN 329/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional decidem, por unanimidade, com base no voto do Relator, conhecer dos recursos, e:

1. afastar a preliminar de prescrição ordinária (infração continuada);
2. com relação à recorrente COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESÁRIOS DO INTERIOR PAULISTA – SICOOB COCRED:
 1. pelo cometimento da infração de realizar operações vedadas à instituição financeira (irregularidade “c”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
 2. pelo cometimento da infração de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da

seletividade, da garantia e da liquidez (irregularidade “a”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais);

3. com relação ao recorrente ANTONIO EDUARDO TONIELO, na qualidade de Diretor Superintendente até 2003, de Diretor Presidente, de 23.7.2003 a 2.4.2007 e de 16.4.2007 a 4.5.2011 e de Presidente do Conselho de Administração, a partir de 2011:

1. pelo cometimento das infrações de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia e da liquidez (irregularidade “a”), de praticar atos de gestão contrários aos interesses da sociedade (irregularidade “b”) e de descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral e de verificar periodicamente o estado econômico-financeiro da sociedade (irregularidade “d”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação por 11 (onze) anos para exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
2. pelo cometimento da infração de realizar operações vedadas à instituição financeira (irregularidade “c”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

4. com relação ao recorrente FRANCISCO CESAR URENHA, na qualidade de Diretor Operacional, de 17.4.2006 a 2.4.2007 e de 16.4.2007 a 18.1.2012, de Diretor de Crédito, a partir de 2012, de Diretor Vogal, de 23.7.2003 a 17.2.2006 e de Conselheiro Fiscal, até 15.3.2002 e de 11.4.2002 a 15.7.2003:

1. pelo cometimento das infrações de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia e da liquidez (irregularidade “a”) e de praticar atos de gestão contrários aos interesses da sociedade (irregularidade “b”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação por 8 (oito) anos para exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
2. pelo cometimento da infração de realizar operações vedadas à instituição financeira (irregularidade “c”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais);

5. com relação ao recorrente MANOEL CARLOS DE AZEVEDO ORTOLAN, na qualidade de Diretor Administrativo, de 23.7.2003 a 4.5.2011, e de Vice Presidente do Conselho de Administração, a partir de 2011:

1. pelo cometimento das infrações de praticar atos de gestão contrários aos interesses da sociedade (irregularidade “b”) e de descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral e de verificar periodicamente o estado econômico-financeiro da sociedade (irregularidade “d”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação por 7 (sete) anos para exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
2. pelo cometimento da infração de realizar operações vedadas à instituição financeira (irregularidade “c”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

6. com relação ao recorrente FERNANDO DOS REIS FILHO, na qualidade de Conselheiro de Administração, a partir de 2011, e de Conselheiro Fiscal, de 4.5.2006 a 2.4.2007, de 16.4.2007 a 15.4.2008, de 23.4.2008 a 1.4.2009 e de 14.4.2009 a 10.5.2010, pelo cometimento das infrações de descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral e de verificar periodicamente o estado econômico-financeiro da sociedade (irregularidade “d”) e de descumprir os deveres legais estatutários do Conselho Fiscal de exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre a administração da Cooperativa (irregularidade “e”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação por 5 (cinco) anos para exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

7. com relação ao recorrente JOSÉ MARIO PARO, na qualidade de Conselheiro de Administração, de 17.5.2011 a 30.10.2013, e de Conselheiro Fiscal, de 16.4.2007 a 15.4.2008, pelo cometimento das infrações de descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral e de verificar periodicamente o estado econômico-financeiro da sociedade (irregularidade “d”) e de descumprir os deveres legais estatutários do Conselho

Fiscal de exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre a administração da Cooperativa (irregularidade “e”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação por 5 (cinco) anos para exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

8. com relação ao recorrente JOSÉ CARLOS SIMÕES, na qualidade de Diretor Operacional, de 23.7.2003 a 17.2.2006, pelo cometimento das infrações de realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia e da liquidez (irregularidade “a”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação por 4 (quatro) anos para exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
9. com relação ao recorrente MARCIO FERNANDO MELONI, na qualidade de Diretor “de fato”, em 12.12.2005, e de Diretor Administrativo Financeiro, a partir de 2011:
 1. pelo cometimento da infração de praticar atos de gestão contrários aos interesses da sociedade (irregularidade “b”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação por 3 (três) anos para exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
 2. pelo cometimento da infração de realizar operações vedadas à instituição financeira (irregularidade “c”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);
10. com relação ao recorrente ANDRÉ LUIS ROSA, na qualidade de Conselheiro Fiscal, de 15.4.2005 a 17.4.2006 e de 4.5.2006 a 2.4.2007, pelo cometimento da infração de descumprir os deveres legais estatutários do Conselho Fiscal de exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre a administração da Cooperativa (irregularidade “e”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação por 3 (três) anos para exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
11. com relação ao recorrente AUGUSTO CESAR STRINI PAIXÃO, na qualidade de Diretor Vogal, de 23.7.2003 a 2.4.2007, pelo cometimento da infração de descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral e de verificar periodicamente o estado econômico-financeiro da sociedade (irregularidade “d”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação por 3 (três) anos para exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
12. com relação ao recorrente GASPAS CARMANHAN DA SILVEIRA, na qualidade de Conselheiro Fiscal, até 9.5.2012 e a partir de 17.5.2012, pelo cometimento da infração de descumprir os deveres legais estatutários do Conselho Fiscal de exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre a administração da Cooperativa (irregularidade “e”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação por 3 (três) anos para exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
13. com relação ao recorrente JOÃO LUIZ BALIEIRO, na qualidade de Diretor Vogal, de 16.4.2007 a 4.5.2011, de Conselheiro de Administração, de 17.5.2011 a 17.6.2015, de Conselheiro Fiscal, até 4.5.2011, de Conselheiro de Administração, de 17.5.2011 a 17.6.2015, de Conselheiro Fiscal, até 15.3.2002 e de 23.7.2003 a 27.4.2004, pelo cometimento da infração de descumprir os deveres legais estatutários do Conselho Fiscal de exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre a administração da Cooperativa (irregularidade “e”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação por 3 (três) anos para exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
14. com relação ao recorrente JOÃO NILSON MAGRO, na qualidade de Diretor Vogal, de 16.4.2007 a 15.4.2008, de Conselheiro de Administração, de 17.5.2011 a 17.6.2015 e de Conselheiro Fiscal até 15.3.2002 e de 23.7.2003 a 27.4.2004, pelo cometimento da infração de descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral e de verificar periodicamente o estado econômico-financeiro da sociedade (irregularidade “d”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação por 3 (três) anos para exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
15. com relação ao recorrente LUIS CARLOS TASSO JUNIOR, na qualidade de Conselheiro de Administração, a partir de 2011, e de Conselheiro Fiscal, de 23.4.2008 a 1.4.2009, , pelo cometimento

da infração de descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral e de verificar periodicamente o estado econômico-financeiro da sociedade (irregularidade “d”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação por 3 (três) anos para exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

16. com relação ao recorrente LUIZ ALBERTO CONSOLI, na qualidade de Conselheiro Fiscal, de 17.5.2010 a 9.5.2012 e de 17.5.2012 a 17.6.2015, pelo cometimento da infração de descumprir os deveres legais estatutários do Conselho Fiscal de exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre a administração da Cooperativa (irregularidade “e”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação por 3 (três) anos para exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
17. com relação ao recorrente PAULO CESAR CANESIN, na qualidade de Diretor Vogal, de 16.4.2007 a 4.5.2011, de Conselheiro de Administração, de 17.5.2011 a 17.6.2015, e de Conselheiro Fiscal, de 23.7.2003 a 27.4.2004, de 28.4.2004 a 12.4.2005 e de 15.4.2005 a 17.4.2006, pelo cometimento da infração de descumprir os deveres legais estatutários do Conselho Fiscal de exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre a administração da Cooperativa (irregularidade “e”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação por 3 (três) anos para exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
18. com relação ao recorrente PEDRO ESRAEL BIGHETTI, na qualidade de Diretor Vogal, de 16.4.2007 a 4.5.2011, de Conselheiro de Administração, de 17.5.2011 a 17.6.2015 e de Conselheiro Fiscal de 23.7.2003 a 27.4.2004, de 28.4.2004 a 12.4.2005 e de 15.4.2005 a 17.4.2006, pelo cometimento da infração de descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral e de verificar periodicamente o estado econômico-financeiro da sociedade (irregularidade “d”), **negar-lhe provimento**, mantendo a penalidade de inabilitação por 3 (três) anos para exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

Participaram do julgamento os Conselheiros Carlos Portugal Gouvêa, Adriana Cristina Dullius, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Sérgio Cipriano dos Santos, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Ana Maria Melo Netto Oliveira. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Henrique Graziano e Bláir Costa D'Ávila. Presente o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. André Luiz Ortegá, que reiterou o parecer escrito para opinar pelo não provimento dos recursos.

Brasília, 25 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 30/08/2017, às 21:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0042982** e o código CRC **07C9D0EC**.



Boletim de Serviço Eletrônico em
11/07/2017

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14437

Processo 10372.000436/2016-08

Processo na primeira instância BACEN 1401600639

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTES: ANDRE LUIS ROSA
ANTONIO EDUARDO TONIELO
☐ AUGUSTO CÉSAR STRINI PAIXÃO
COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO
INTERIOR PAULITA - SICOOB COCRED
FERNANDO DOS REIS FILHO
FRANCISCO CESAR URENHA
GASPAR CARMANHAM DA SILVEIRA
JOSE CARLOS SIMOES
JOSÉ MARIO PARO
☐ JOÃO LUIZ BALIEIRO
JOÃO NILSON MAGRO
LUIS CARLOS TASSO JUNIOR
LUIZ ALBERTO CONSOLI
MANOEL CARLOS DE AZEVEDO ORTOLAN
MARCIO FERNANDO MELONI
☐ PAULO CESAR CANESIN
PEDRO ESRAEL BIGHETTI

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: OTTO EDUARDO FONSECA DE ALBUQUERQUE LOBO

RELATÓRIO

I - Objeto

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pelo Banco Central do Brasil em face de Cooperativa de crédito dos Produtores Rurais e Empresários do Interior Paulista – Sicoob Cocred e seus administradores e ex-administradores, Srs. Antonio Eduardo Toniello, Francisco Cesar Urenha, José Carlos Simões, Manoel Carlos de Azevedo Ortolan, Marcio Fernando Meloni, e conselheiros e ex-conselheiros André Luis Rosa, Antenor Montenegro, Alindo João Pignata, Augusto Cesar Strini Paixão, Carlos Cesar Rodrigues Da Silva, Claudio Narcizo Piccoli, Fernando dos Reis Filho, Gaspar Carmanhan Da Silveira, João Luiz Balieiro, João Nilson Magro, José Mario Paro, José Natal Lucato, Luiz Alberto Consoli, Luiz Carlos Tasso Junior, Mario Friedrich Wilhem Morandini, Milton Martelli, Paulo Cesar Carnesin, Pedro Esrael Bighetti, em razão das irregularidades elencadas a seguir:

a) **Irregularidade “a”:** Realizar operações crédito em desacordo com o princípio de seletividade, da garantia e liquidez. Entre Julho de 2002 e Outubro de 2010, a Cocred deferiu e conduziu operações de crédito sem observar os princípios da seletividade, garantia e liquidez, recomendadas pela boa gestão e segurança operacional, evidenciados pelas seguintes ocorrências:

a.1) A inobservância ao princípio da seletividade em razão da ausência de análise de créditos fundamentada ou ausência de documentos, assinaturas, comprovantes ou outras informações relevantes para comprovar situação patrimonial, econômica e financeira do tomador.

a.2) Inobservância ao princípio da garantia, em razão falta de garantia ou aceitação de garantia insuficiente.

a.3) Inobservância ao princípio da liquidez, em razão da renovação injustificada de créditos com incorporação de juros e encargos da transação anterior e a incompatibilidade das rendas do tomador com os recursos disponibilizados.

b) **Irregularidade “b”**: Praticar atos contrários aos interesses da Sociedade que configura infração ao art. 44 da lei 4595, de 31 de Dezembro de 1964.

b.1) Várias operações tiveram os seus recursos canalizados para CAP Agropecuária e Industrial Ltda. (CAP), empresa gerida por Marcio Fernando Meloni, gerente da Cocred do início do período aqui tratado até 17.05.2011, quando passou a ser diretor administrativo Financeiro (mandato até AGO 2015), e por Augusto Cesar Strini Paixão, diretor vogal da Cocred entre 15.07.2003 até 2.04.2007;

b.2) São Sócios proprietários da CAP, os Srs. José Luiz Girolamo e Luiz Jonas Pozzi de Castro. Por meio de procuração de 11.11.2004, a CAP concedeu plenos poderes a Marcio Fernando e Augusto Cesar Strini Paixão, sendo que os dois assinaram como representantes da empresa a partir de 24.08.2005.

b.3) Em 29.06.2007 a Cocred concedeu duas operações de crédito no valor de R\$ 9.500.000,00, uma para Carlos Alberto Bombonato e outra para João Augusto Bombonato. Na mesma data, eles assinaram documento autorizando a Cocred a utilizar esse recurso para quitar 35 operações, todas vencidas com características de concessão semelhantes e cujos titulares não apresentavam qualquer vínculo com os Bombonatos, mas apresentavam algum vínculo com a CAP.

b.4) Com exceção de operações de FRI 2004.0060, FRCO 2005.0014 CC 3557-5, as demais operações listadas nas tabelas 3 e 4 (da decisão de fls. 2101 – 2122), que foram deferidas diretamente à CAP ou a seus sócios, foram avalizadas pela CAP e/ou por seus sócios. As operações da tabela 3 da decisão de fls. 2101 – 2122, embora não contratadas pela CAP, tiveram os seus recursos liberados pela Cocred diretamente na conta da CAP.

b.5) As pessoas associadas na tabela 4 (pg. 4 e 5 da decisão de fls. 2101 – 2122) se associaram à Cooperativa no mesmo dia ou a um dia da data da realização da operação e praticamente não mais operaram, com a imediata transferência de crédito e a inatividade da conta até o seu fechamento.

b.6) As operações realizadas nas tabelas 1 e 2 (pg. 3 e 4 da decisão *a quo*) venceram e não foram pagas. Não houve cobrança judicial e administrativa. Os contratos foram renegociados, com incorporação de juros e encargos, em procedimentos deficientes e pouco documentados como atesta os dossiês das operações.

b.7) A quitação dessas operações foi viabilizada por meio da venda de imóveis em 29.6.2007 por parte da Cocred a Carlos Alberto Bombonato e João Augusto Bombonato no valor de R\$ 6.000.000,00, imóveis esses que estavam avaliados em R\$ 24.926.000,00. No mesmo dia, a Cocred concedeu aos irmãos Bombonatos duas operações de crédito no valor total de R\$ 19.000.000,00, recursos esses que foram utilizados para quitar 35 operações que beneficiaram a CAP.

b.8) Os R\$ 19.000.000,00 foram utilizados para o pagamento de dívidas de pessoas sem ligação com os irmãos Bombonatos, o que evidencia que os dois empréstimos foram um financiamento de parte do valor dos imóveis. Verificou o Bacen que, embora os Bombonatos tenham pagado R\$ 25 milhões pelos imóveis (R\$ 6.000.000,00 e R\$ 19.000.000,00 via operação de crédito) a Cocred recebeu apenas R\$6.000.000,00, sendo os demais, R\$ 19.000.000,00 utilizados para quitar 35 operações que beneficiaram a CAP.

- b.9) Em abril de 2012, Marcio Fernando Meloni, diretor administrativo-financeiro da Cocred) e Francisco Cesar Urenha (diretor de crédito da Cocred) participaram diretamente da venda e do financiamento dos imóveis à Copmob Empreendimentos Mobiliários SPE Ltda. ("Copmob"), empresa da qual faziam parte com 0,01% das cotas cada um. O valor da operação foi de R\$ 86.255.519,35.
- b.10) A venda e o financiamento tiveram como objetos: a) dez imóveis recebidos em dação em pagamento no valor de R\$ 61.000.000,00, referentes a direitos creditórios contra dívidas do Grupo Balbo – Anéis Viários adquiridos pela Cocred de outras instituições financeiras; b) dois imóveis adjudicados em ações da justiça, de responsabilidade do mesmo grupo econômico por R\$ 17.771.000,00; e c) encargos financeiros de R\$ 7.484.519,35;
- b.11) A operação foi formalizada em instrumento particular de compromisso de Venda e Compra de Imóveis que prevê o pagamento em três parcelas iguais e sucessivas vencíveis em 20.10.2007, 20.10.2018 e 20.10.2019, acrescidas de juros de 2% ao mês mais correção monetária com base na variação do CDI, incidentes desde 11.4.2012 até o efetivo pagamento de cada parcela e/ou liquidação da dívida, configurando, portanto, uma operação de financiamento ao adquirente;
- b.12) A Copmob possui como sócio Márcio Fernando Meloni (Diretor Administrativo-Financeiro da Cocred) Francisco Cesar Urenha (Diretor de Crédito da Cocred), Manoel Carlos de Azevedo Ortolan (Vice Presidente do Conselho de Administração da Cocred) e empresa Copercana, que tem como Presidente Antônio Eduardo Toniolo, também presidente do Conselho de Administração da Cocred;
- b.13) Assinaram o contrato pela Cocred os Srs. Marcio Fernando Meloni e Francisco Cesar Urenha, que não se declararam impedidos, conforme o art. 52 da lei 5764, de 16 de dezembro de 1971. Pela Copmob, assinaram Antônio Eduardo Toniolo e Manoel Carlos Azevedo Ortolan;
- b.14) A aquisição dos imóveis e sua posterior venda para Copmob ocorreu de outubro de 2010 a abril de 2012, após o deferimento das operações de curtíssimo prazo ao grupo Balbo/Anel Viário. As operações desse grupo constam do Quadro I (pg. 2 da decisão de fls. 2101 – 2122) e foram concedidas sem observância dos princípios da seletividade, garantia e liquidez, bem como não respeitaram as técnicas para deferimento das operações, visto que foram deferidas diretamente pela iretoria da Cocred, sem estudo ou parecer técnico que justificasse a operação.
- b.15) Além da concessão dessas operações, a Cocred adquiriu de outras instituições financeiras operações de crédito inadimplidas e em execução judicial desse mesmo grupo, com o intuito de adjudicar e/ou receber imóveis em garantia a essas operações, conforme tabela 5 e 9 (da decisão de fls. 2101 – 2122, respectivamente).
- b.16) O saldo real dessas operações objeto de cessão de crédito era de R\$ 113.953.399,30, tendo a Cocred gasto na aquisição R\$ 20.650.000,00. Somado ao saldo devedor das operações do grupo junto à Cocred (R\$ 12.325.175,30) ao total dos direitos adquiridos, o saldo de direitos a receber é de R\$ 126.278.574,60.
- b.17) Essas operações foram parcialmente quitadas com dação de imóveis em pagamento em 20.10.2011 e 29.12.2011, conforme demonstrado na tabela 10 (da decisão de fls. 2101 – 2122).
- b.18) Em 19.10.2011, ainda na fase de negociação para o recebimento dos imóveis para liquidar partes das dívidas em questão, a Cocred pagou ao grupo Balbo/Anel Viário, a título "tomador", a quantia de R\$ 6 milhões, mesmo sabendo que ainda tinham R\$ 65 milhões a receber do referido grupo e R\$ 4.5 milhões de operações contabilizadas como prejuízo.
- b.19) Além dos direitos creditórios, a Cocred adquiriu por adjudicação, em agosto de 2011 e novembro de 2011, dois imóveis não destinados a uso próprio, sendo o primeiro a Fazenda São Sebastião do Baixadão, pelo valor R\$ 10.771.000,00, e o segundo a Fazenda Córrego Seco, pelo valor de R\$ 7.000.000,00.

b.20) A Fazenda Corrego Seco havia sido dada em garantia – hipoteca cédular de 6º grau a operação CCB 20.159-2 no valor de R\$ 3.125.000,00 de 26.10.2010, com vencimento em 10.11.2010. A operação não foi paga e em 14.12.2010, a Cocred ingressou com execução judicial, solicitou a penhora do imóvel, a intimação dos demais credores com garantias e penhoras registradas na matrícula do imóvel, juntou laudo de avaliação e pediu a adjudicação do imóvel, que foi deferida.

b.21) O objetivo não foi recuperar os valores emprestados recebendo o imóvel em pagamento da dívida que, embora tenha persistido encontrando-se baixada como prejuízo na data base de março de 2014.

b.22) Com essas operações, a Cocred desembolsou R\$ 56.746.175,30 (aquisição de direitos creditórios, torna, adjudicações e empréstimos ao grupo) e recebeu imóveis em dação em pagamento no valor de R\$ 61.000.000,00 mais os dois imóveis adjudicados (R\$ 17.771.000,00) e permaneceu com saldo de R\$ 65.278.574,00 a receber.

c) **Irregularidade “c”**: realizar operação vedada à instituição financeira que configura infração ao art. 35, inciso II, da Lei 4595, de 1974.

c.1) O Bacen verificou que, dentre as operações elencadas na irregularidade “a”, consta a operação e titularidade da CAP, no valor de R\$ 5.056.408,83, a qual a Cocred informou tratar-se de fiança e aval honrada.

c.2) Como comprovação da fiança prestada, a Cocred apresentou cópia de um contrato de compromisso de compra e venda datado de 12.12.2005, em que Dirceu Júlio Gatto e Jussara Terezinha Gatto venderam a CAP um imóvel rural para pagamento em cinco parcelas. Neste contrato, consta que as duas últimas parcelas, nos valores de R\$ 1.650.000,00 e R\$ 5.600.000,00, seriam garantidas por meio de carta de fiança bancária emitida pela Cocred.

c.3) O Sr. Marcio Fernando Meloni assinou o respectivo contrato tanto como representante da CAP como representante da Cocred. Este Banco Central verificou que como gerente da Cocred na época, o Sr. Marcio Fernando Meloni atuou na ocasião como Diretor de fato, assinando a concessão de fiança sem competência estatutária para tal. Conforme o Estatuto, a concessão de fiança deve ser assinada e por um diretor estatutário.

c.4) Indagada acerca do contrato para a concessão da carta de fiança, a Cocred informou que não houve um contrato específico para essa operação e que a garantia da Cocred constou do próprio contrato de compra e venda do imóvel. A Cocred informa, ainda, que não foi necessária ação de cobrança para recuperar o valor, pois o imóvel de Dirceu Júlio Gatto foi transferido diretamente para a Cocred e posteriormente transferido para os irmãos Bombonatos.

c.5) Em 6.2.2006 por Instrumento de Transferência e Cessão de Direitos e Obrigações Decorrentes de Contrato de compromisso de Venda e Compra de Imóvel, a CAP cedeu à Cocred os direitos sobre os imóveis adquiridos por Dirceu Júlio Gatto, em “caráter gratuito”.

c.6) Embora a garantia cobrisse apenas as duas últimas parcelas, o que se viu foi que as parcelas, desde o início, foram quitadas pela Cocred, conforme a Tabela 11 (pg. 9 da decisão de fls. 2101 – 2122).

c.7) Em 24.11.2006, concluiu o Bacen que a Cocred adquiriu, de Dirceu Julio Gatto e Jussara Terezinha Gatto, o referido bem imóvel, composto de seis glebas de terra com 2420 hectares, não destinadas a uso próprio;

c.8) Esse imóvel foi vendido em 29.6.2007 para Carlos Alberto Bombonato e João Augusto Bombonato por R\$ 6.000.000,00. Nessa mesma data, a Cocred concedeu duas operações de crédito aos irmãos Bombonatos no valor total de R\$ 19.000.000,00, recursos esses que foram utilizados para quitar as operações que beneficiaram a CAP, conforme já mencionado na ocorrência I da irregularidade “b”.

c.9) foi registrada a baixa do bem não de uso, no valor R\$ 11.056.408,83 contra os

valores de R\$ 5.056.408,83, a receber da CAP (avais e fianças, quitado pela operação concedida a João Bombonato), e de R\$ 6.000.000,00 a ser recebido dos Bombonatos, pela venda do terreno.

c.10) Dessa forma, segundo o Bacen, não se tratou de recuperação de fiança honrada e sim de compra indireta de imóvel não de uso próprio, utilizando um contrato de onde assume uma obrigação de conceder carta de fiança para garantir parte da prestação de fiança que sequer foi honrada.

c.11) Também em 2011, foram adquiridos por adjudicação dois imóveis não destinados para uso próprio, sendo o primeiro a fazenda São Sebastião do Baixadão, no valor de R\$ 10.771.000,00, e o segundo a fazenda Córrego Seco, no valor de R\$ 7.000.000,00, conforme já mencionado na ocorrência II da irregularidade “b”.

d) **Irregularidade “d”**: descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral e de verificar periodicamente o estado econômico-financeiro da sociedade.

d.1) Segundo a decisão do Bacen os membros do Conselho de Administração omitiram-se frente às práticas operacionais contrárias à boa gestão e segurança operacional adotadas pela Cooperativa, conforme descritas nas irregularidades “a”, “b” e “c”, pois não se encontra nas atas de reuniões do Conselho, no período, nenhum registro ou menção de adoção de medidas ou manifestações contrárias aos atos irregulares praticados.

e) **Irregularidade “e”**: descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho fiscal de exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre a administração da Cooperativa.

e.1) Os membros do Conselho Fiscal da Cocred omitiram-se frente às práticas operacionais contrárias a boa gestão e segurança operacional adotadas pela cooperativa, conforme descritas nas irregularidades “a” e “b” e “c”, pois não se encontra nas atas de reuniões do Conselho, no período, qualquer registro ou menção de adoção de medidas ou manifestações contrárias aos atos irregulares praticados.

II- Defesa Administrativa

2. Regularmente intimados, os indiciados apresentaram tempestivamente suas razões de defesa em peça única e conjunta (fls.2.012-2.074), com exceção do Sr. Antenor Montenegro, alegando, em síntese, que:

2.1) É inadmissível a responsabilização objetiva, coletiva e solidária proposta por esse Banco Central do Brasil, devendo o acusador indicar qual prática ou omissão foi perpetrada por cada acusado e seu respectivo fundamento, o que não foi observado no caso.

2.2) As intimações erraram no que se refere ao tempo das supostas irregularidades e ao período do mandato dos administradores. Por exemplo, Marcio Fernando Meloni, cujo mandato ocorreu de 17.5.2001 à AGO, foi considerado Diretor de fato em dezembro de 2005, sendo-lhe atribuído responsabilidade por contratos datados de 2003 e 2004, época em que era gerente da Cocred e não possuía qualquer atividade diretiva. A conduta “praticar atos de gestão” e a “ocorrência de créditos deferidos” não lhe podem ser atribuídas.

2.3) A mesma situação ocorre com Fernando dos Reis Filho, José Mario Paro, Luiz Carlos Tasso Junior, André Luís Rosa, Carlos Cesar Rodrigues da Silva, Carlos Narciso Picoli, Gaspar Carminha de Silveira, João Luiz Balieiro, Luiz Alberto Consoai, Mario Friedrich Wilhelm Romanini, Milton Martele e Paulo Cesar Cansei, os quais foram acusados de deixar de cumprir deveres legais e estatutários relativamente às operações ocorridas a partir de 2002, sendo que todos eles começaram seus mandatos em tempo posterior àquele ano.

2.4) O Bacen fez constar nas intimações que as irregularidades seriam de natureza grave, sem exemplificar os motivos pelos quais assim as considerou. Os normativos infringidos não mencionam que eventual não observância de seus dispositivos será considerada falta grave.

2.5) A irregularidade “b” foi capitulada no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964, o qual não foi tipifica nenhuma conduta ilícita e, portanto, não pode ser utilizado para fundamentar nenhuma acusação.

2.6) Quanto às operações da CAP, ressalta-se que, a partir de 2003, essa empresa sofreu enormes prejuízos e passou a inadimplir seus débitos com os fornecedores, agricultores e plantadores de amendoim que, juntamente com a CAP, ficaram inadimplentes junto à Cocred.

2.7) Objetivando se inteirar da situação, a Cocred exigiu da CAP a contratação de assessoria contábil e financeira para o real levantamento das informações. Como início de revitalização da CAP, a Cocred cedeu à Copercana em dezembro de 2004 créditos que detinha da CAP e seus diretores.

2.8) A CAP apresentava iminente risco de quebra, o que traria sérias consequências a Cocred e à Copercana, bem como a todo setor agrícola da região. Por esses motivos, seus proprietários solicitaram em 2005 que os executivos da Copercana e da Cocred assumissem a sua administração visando à recuperação de seus créditos e da própria empresa.

2.9) Os sócios da CAP criaram a J2R Empreendimentos e Participações Ltda., cujo objetivo era a participação na condição de quotista da CAP, juntamente com os três executivos que foram contratados junto à Copercana e à Cocred, os quais foram nomeados pela CAP e J2R como Diretores executivos, a saber: Márcio Fernando Meloni (Cocred), Paulo Roberto Calixto da Silva e Augusto Cesar Strini Paixão (Copercana).

2.10) Augusto Cesar Strini Paixão exerce a função de gerente de comercialização da Unidade de Grãos da Copercana desde março de 1988 até a presente data. E ocupa o cargo de diretor industrial da CAP desde 2005;

2.11) Márcio Fernando Meloni exercia na CAP apenas função de supervisão administrativa. Com o falecimento de Paulo Calixto em setembro de 2008, passou a exercer a função de diretor das áreas administrativa e financeira.

2.12) Gradativamente, em função das mudanças administrativas, o passivo da CAP foi sendo amenizado. Com o intuito de ampliar as receitas no exercício de 2005 foi apresentado aos diretores executivos um negócio de oportunidade envolvendo a aquisição de uma fazenda em Minas Gerais, de propriedade do Sr. Dirceu Julio Gatto, exclusivamente destinado ao plantio de amendoim;

2.13) A CAP decidiu pela aquisição da propriedade, sendo que o compromisso teve a garantia da Cocred (fiança) no próprio instrumento de compra e venda firmado em 12.12.2005 entre a CAP e os vendedores, Sr. Dirceu Julio Gatto e Jussara Teresina Gatto.

2.14) Diante da existência de riscos na transferência da propriedade para CAP, o contrato de compromisso de compra e venda do imóvel foi cedido para a Cocred, conforme instrumento particular de cessão e transferência de direitos e obrigações. Em vista disso, a Cocred honrou os pagamentos.

2.15) O projeto não prosperou e a Cocred passou a negociar as terras e suas benfeitorias. A terra em questão foi vendida a João Bombonato e Carlos Bombonato. Por meio de financiamento da própria Cocred, os irmãos Bombonato reembolsaram os investimentos agrícolas diretamente à CAP, mediante o pagamento de dívidas de sua responsabilidade junto à Cocred. Não houve prejuízo, pois a Cocred recebeu os valores efetivamente gastos e conseguiu que o comprador efetuasse o reembolso dos investimentos a CAP.

2.16) No que se refere à denúncia da Fert Solo, esclarece-se que a CAP devia àquela empresa apenas o fruto dos custos das lavouras dos anos anteriores, o que foi devidamente quitado. Em atitude abusiva, a empresa queria que a CAP assumisse o pagamento dos financiamentos particulares dos seus sócios, uma vez que eles não quitaram suas obrigações e estavam inadimplentes junto a Fert solo.

2.17) Essa atitude foi praticada por Marco Antonio Garcia Rodovalho, que se apresentava como advogado da Fert Solo e ameaçava imputar aos diretores da CAP fatos inverídicos. Não tendo os diretores cedidos às ameaças, o referido advogado então representou junto às autoridades descrevendo sua tese fantasiosa, não havendo no caso qualquer fraude ou prejuízo aos associados.

2.18) Quanto às operações com o Grupo Balbo/Anel Viário, a Cocred foi procurada pela agropecuária Anel Viário S.A, visando a obtenção de recursos em caráter de urgência. Solicitou abertura de crédito com vencimento a curtíssimo prazo, já que estava em negociação a venda de grande parte de bens suficientes para saldar todos os débitos.

2.19) A Cocred decidiu pelo deferimento do crédito, tendo advertido o devedor que não seriam tolerados atrasos no pagamento, com a imediata tomada de providências visando o seu recebimento.

2.20) A Cocred, legítima credora da Anel Viário, resultante de operações de crédito que possuíam garantia hipotecária de grau inferior e, em face, do ajuizamento de ações de execução, convertidas em penhoras dos referidos imóveis, negociou com credores preferenciais da devedora Avel Viário e adquiriu os créditos dessa instituição.

2.21) Essa aquisição via cessão de crédito visou a melhoria das suas garantias e também maior poder de negociação junto à devedora, tudo isso com a finalidade de recuperar seus créditos.

2.22) O fato de os diretores da Cocred terem ingressado no contrato social da Copmob ocorreu exclusivamente com o intuito de acompanhar os negócios daquela sociedade, visando os interesses da Cocred, na venda dos seus imóveis obtidos na recuperação de crédito. Suas participações estão restritas a 0,03% do total de quotas, o que denota a inexistência do alegado conflito de interesses.

2.23) As operações supostamente irregulares, foram iniciadas em 1º.7.2002, sendo que o processo foi instaurado em fevereiro de 2015, quando já se havia esgotado o prazo quinquenal da prescrição;

2.24) Não houve ato inequívoco que interrompesse a prescrição, pois o ato inequívoco ocorre somente com a efetiva instauração do processo. A própria administração vem corroborando esse entendimento, como se pode verificar no parágrafo único do art. 32 da Portaria nº 4, de 5 de janeiro de 2006, da secretaria de Direito Econômico, que estabelece como fato interruptivo da prescrição da ação punitiva daquela Secretaria apenas a notificação ou intimação inicial dos investigados.

2.25) a Administração Pública é uma só, sendo inconcebível que um mesmo texto normativo, no caso, a Lei nº 9873, de 23 de novembro de 1999, venha a merecer interpretações díspares em âmbitos administrativos diversos, o que teria clara ofensa ao regime jurídico-administrativo, pois trataria de forma não igualitária administradores em situações jurídicas semelhantes.

2.26) O presente processo impede o pleno exercício do contraditório, tendo em vista que os fatos ocorreram há mais de 10 anos, o que dificulta a localização de documentos e reconstituição dos fatos.

2.27) Esse Banco Central do Brasil, ao optar diretamente pela instauração do processo, ao invés de conduzir a questão valendo-se de instrumento compatível com o histórico da Cocred e seus administradores, ofendeu os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

2.28) Os fatos não podem ser considerados como graves, pois não atendem aos requisitos do Decreto-Lei nº 448, de 3 de fevereiro de 1969, visto que não contribuíram para gerar indisciplina ao afetar a normalidade do mercado.

2.29) A suposta irregularidade seria de natureza operacional, o que ensejaria pena de multa, conforme MNI 5.4.2.1.

III – Decisão do BACEN

3) O BACEN decidiu, em 17/03/2016, em razão da confirmação das infrações analisadas, pela aplicação das seguintes penalidades:

a) aplicar a penalidade de INABILITAÇÃO para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com Fulcro no art. 44, §4º, da Lei nº 4.595, de 1964, pelos seguintes prazos:

a.1) 11 (onze) anos ao Sr. Antonio Eduardo Toniello, pelas irregularidades “a”, “b” e “d”;

a.2) 8 (oito) anos ao Sr. Francisco Cesar Urenha, pelas irregularidades “a” e “b”;

a.3) 7 (sete) anos ao Sr. Manoel Carlos de Azevedo Ortolan, pelas irregularidades “b” e “d”;

a.4) 5 (cinco) anos aos Srs. Fernando dos Reis Filho e José Mario Paro, pelas irregularidades “d” e “e”;

a.5) 4 (quatro) anos ao Sr. José Carlos Simões pela irregularidade “a”;

a.6) 3 (três) anos ao Sr. Marcio Fernando Maloni pela irregularidade “b”, aos Srs. Augusto Cesar Strini Paixão, João Nilson Magro, Luiz Carlos Tasso Junior e Pedro Esrael Bighetti, pela irregularidade “d”, e aos Srs. André Luis Rosa, Gaspar Carmanhan da Silveira, João Luiz Balieiro, Luiz Alberto Consoli e Paulo Cesar Canesin, pela irregularidade “e”;

b) aplicar a penalidade de multa, com fundamento no Art.44, §2º, da Lei nº 4595, de 1964, nos seguintes valores:

b.1) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) à Cooperativa de Créditos dos Produtores Rurais e Empresários do Interior Paulista – Sicoob Cocred, sendo R\$ 100.000,00 pela irregularidade “a” e R\$ 150.000,00 pela irregularidade “c”;

b.2) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), individualmente, aos Srs. Antonio Eduardo Toniello e Francisco Cesar Uranha, pela Irregularidade “c”; e

b.3) R\$ 50.000,00 (setenta e cinco mil reais) individualmente, aos Srs. Manoel Carlos de Azevedo Ortolan e Márcio Fernando Meloni, pela Irregularidade ‘c’; e

c) ARQUIVAR o presente processo administrativo com relação aos Srs. Arlindo João Pignata (irregularidade “e”), Carlos Cesar Rodrigues da Silva (irregularidade “e”), Claudio Narcizo Piccoli (irregularidade “e”), Francisco Cesar Urenha (irregularidades “d” e “e”), João Nilson Magro (irregularidade “e”), José Carlos Simões (irregularidade “b”), José Natal Lucato (irregularidade “e”), Luiz Carlos Tasso Junior (irregularidade “e”), Mario Friedrich Wilhem Morandini (irregularidade “e”), Milton Martelli (irregularidade “e”) e Pedro Esrael Bighetti (irregularidade “e”), conforme descrito respectivamente, nos itens 52.16, 52.17, 52.18, 52.9, 52.20, 52.23, 52.3, 52.25, 52.27, 52.28, 52.29 e 52.31 (pg. 35 a 42 da decisão a quo)

IV – Recurso Voluntário

4. Irresignados, os recorrentes apresentaram um mesmo recurso voluntário, alegando em síntese que:

- a. O Bacen, contrariamente ao que alega, não é obrigado a instaurar processo administrativo punitivo, uma vez que tal ato é de natureza discricionária. Destaca as alternativas de que dispõe o Bacen para enfrentar uma possível situação de irregularidade sem a necessidade da instauração de processo punitivo. Inclusive, menciona a existência de inúmeros casos de conhecimento geral em que o Bacen esteve diante de episódios mais graves enfrentando-os de forma diversa.
- b. A instauração do presente processo punitivo é uma violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Tendo em vista que a administração pública deve sempre visar atingir, com seus atos, a adequação necessária entre os meios e fins para a consecução do interesse público. Uma atitude como a tomada pelo Bacen representa um

duro golpe contra a imagem e honra dos acusados sendo, portanto, imprescindível à observância da necessidade de tomar tal decisão. Desse modo, estabelecidos os limites da discricionariedade da administração, é evidente o descabimento da instauração do processo administrativo sancionador, no lugar de utilizar-se de outros instrumentos mais compatíveis com as características do caso concreto.

- c. A inquestionável ocorrência da prescrição, uma vez que a alegação do Bacen de que iniciou a averiguação em 2011, interrompendo a prescrição, quando encaminhou ofício à Central Sicoob São Paulo, não se sustenta. Isso porque é indubitável que causas interruptivas só podem ser invocadas com o processo já instaurado e, na época, não havia ainda acusado e indiciado. Visto que o processo só se inicia com a notificação ou intimação daqueles, não se pode falar em prescrição.
- d. A Cocred tem um histórico excelente e um desempenho de altíssimo nível, tendo isso em vista, não há que se falar em falta de higidez da Cocred, portanto, não existe risco à higidez do sistema. Considerando que a conceituação de natureza grave e consequente aplicação da pena de inabilitação dependem desse fator, é descabida a aplicação dessa sanção. No mais, a análise dos autos e do material comprobatório permite aferir que não estão presentes nenhum dos elementos essenciais para a conceituação da infração como de natureza grave, isto posto, é indevida a sanção de inabilitação.
- e. O Bacen responsabiliza os acusados de forma completamente ilegal sem considerar os prazos próprios do direito administrativo sancionador com acusações como que os administradores não “**Não diligenciaram para impedir o cometimento das mesmas, descumprindo o dever de vigilância que tinham a obrigação legal de exercer**”. Desse modo, baseado nesses deveres genéricos e inadequados, sem nenhuma fundamentação legal, para aplicar a responsabilidade punitiva o Bacen fundamenta a sua decisão.

É o relatório.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, Conselheiro Relator**, em 11/07/2017, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0035943** e o código CRC **2DF3377C**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Recurso 14437

Processo 10372.000436/2016-08

Processo na primeira instância BACEN 1401600639

RECURSO VOLUNTÁRIO

RECORRENTES:

ANDRE LUIS ROSA
ANTONIO EDUARDO TONIELO

□ AUGUSTO CÉSAR STRINI PAIXÃO

□ COOPERATIVA DE CREDITO DOS PRODUTORES RURAIS E EMPRESARIOS DO INTERIOR PAULITA - SICOOB COCRED
FERNANDO DOS REIS FILHO
FRANCISCO CESAR URENHA
GASPAR CARMANHAM DA SILVEIRA
JOSE CARLOS SIMOES
JOSÉ MARIO PARO

□ JOÃO LUIZ BALIEIRO
JOÃO NILSON MAGRO
LUIS CARLOS TASSO JUNIOR
LUIZ ALBERTO CONSOLI
MANOEL CARLOS DE AZEVEDO ORTOLAN
MARCIO FERNANDO MELONI

□ PAULO CESAR CANESIN
PEDRO ESRAEL BIGHETTI

RECORRIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATOR: OTTO EDUARDO FONSECA DE ALBUQUERQUE LOBO

EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, GARANTIA E LIQUIDEZ. NÃO OBSERVÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ILÍCITOS CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

1) **VOTO DO RELATOR**

2) Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pelo Banco Central do Brasil em face de: (i) Cooperativa de Crédito dos Produtores Rurais e Empresários do Interior Paulista – Sicoob Cocred (“Cocred”); (ii) Augusto César Strini Paixão; (iii) Antônio Eduardo Toniello; (iv) Francisco César Urenha; (v) João Nilson Magro; (vi) José Carlos Simões; (vii) Márcio Fernando Meloni; (viii) Manoel Carlos de Azevedo; (ix) Pedro Esrael Bighetti; (x) Fernando dos Reis Filho; (xi) Luis Carlos Tasso Júnior; (xii) José Mário Paro; (xiii) André Luis Rosa; (xiv) Arlindo João Pignata; (xv) Carlos César Rodrigues da Silva; (xvi) Cláudio Narciso Piccoli; (xvii) Gaspar Carmanhan da Silveira; (xviii) João Luiz Balieiro; (xix) José Natal Lucato; (xx) Luiz Alberto Consoli; (xxi) Mário Friderich Wilhem Morandini; (xxii) Milton Martelli; e (xxiii) Paulo Cesar Canesin, em razão de eventuais ilícitos praticados entre o período de 2002 a 2012

3) Em razão de uma decisão fundamentada e didática, divido as irregularidades apontadas pelo Bacen da seguinte forma:

- **Irregularidade “a”:** realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia e da liquidez. Entre julho de 2002 e outubro de 2010, a Cocred deferiu e conduziu operações de crédito sem observar tais princípios recomendados pela boa gestão e segurança operacional. Pois, no intervalo de tempo anteriormente mencionado, verificou-se ausência de análise de crédito fundamentada ou ausência de documentos assinados, comprovantes ou outras informações relevantes para comprovar situação patrimonial, econômica e financeira do tomador, bem como falta de garantia ou aceitação de garantia insuficiente e renovação injustificada de empréstimo por incorporação de juros e encargos da transação anterior.
- **Irregularidade “b”:** praticar atos de gestão contrários aos interesses da sociedade entre o período de 2007 a 2012;
- **Irregularidade “c”:** realizar operações vedadas à instituição financeira, as quais ocorreram entre o período de 2006 a 2011;

- **Irregularidade “d”:** descumprir os deveres legais e estatutários do Conselho de Administração de verificar o desenvolvimento das operações e atividades em geral e de verificar periodicamente o estado econômico-financeiro, nos mesmos períodos mencionados “a”, “b”, e “c”, eis que os membros do Conselho de Administração se omitiram frente às práticas operacionais contrárias à boa gestão e segurança operacional adotadas pela Cooperativa;
- **Irregularidade “e”:** descumprir também, nos mesmos períodos mencionados, os deveres legais estatutários do Conselho Fiscal de exercer minuciosa fiscalização sobre a administração da Cooperativa.

Indiciado	CPF / CNPJ	Cargo	Período de Gestão	Irregularidade				
				“a”	“b”	“c”	“d”	“e”
Sicoob Cocred	71.328.769	-		x		x		
André Luis Rosa	468.746.666-49	Conselheiro Fiscal	15.4.2005 a 17.4.2006 e 4.5.2006 a 2.4.2007					x
Antenor Montenegro	074.105.578-34	Conselheiro Fiscal	11.4.2002 a 15.7.2003 e 23.7.2003 a 27.4.2004					x
Antonio Eduardo Toniello	053.128.258-91	Diretor Superintendente	3.8.1999 a 15.7.2003	x	x	x	x	
		Diretor Presidente	23.7.2003 a 2.4.2007 e de 16.4.2007 a 4.5.2011					
		Presidente do Conselho de Administração	17.05.2011 a AGO 2019					
Arlindo João Pignata	140.384.558-15	Conselheiro Fiscal	11.4.2002 a 15.7.2003					x
Augusto Cesar Strini Paixao	043.815.968-38	Diretor Vogal	23.7.2003 a 2.4.2007				x	

Indiciado	CPF / CNPJ	Cargo	Período de Gestão	Irregularidade				
				"a"	"b"	"c"	"d"	"e"
Carlos Cesar Rodrigues da Silva	093.700.328-00	Conselheiro Fiscal	14.4.2009 a 10.5.2010					x
Claudio Narcizo Piccoli	594.750.728-53	Conselheiro Fiscal	28.4.2004 a 12.4.2005					x
Fernando dos Reis Filho	746.660.888-49	Conselheiro de Administração	17.5.2011 a AGO 2019					
		Conselheiro Fiscal	4.5.2006 a 2.4.2007, 16.4.2007 a 15.4.2008, 23.4.2008 a 1.4.2009 e 14.4.2009 a 10.5.2010				x	x
Francisco Cesar Urenha	002.749.498-57	Diretor Operacional	17.4.2006 a 2.4.2007 e 16.04.2007 a 18.1.2012					
		Diretor de Crédito	27.1.2012 a AGO 2019	X	x	x	x	x
		Diretor Vogal	23.7.2003 a 17.2.2006					
		Conselheiro Fiscal	23.4.2001 a 15.3.2002 e 11.4.2002 a 15.7.2003					
Gaspar Carmanhan da Silveira	228.071.878-20	Conselheiro Fiscal	17.5.2010 a 9.5.2012 e 17.5.2012 a AGO/2019					x
João Luiz Balieiro	133.175.478-04	Conselheiro Fiscal	16.4.2007 a 15.4.2008					
João Nilson Magro	550.512.948-04	Diretor Vogal	16.4.2007 a 4.5.2011					
		Conselheiro de Administração	17.5.2011 a 17.6.2015				x	x
		Conselheiro Fiscal	23.4.2001 a 15.3.2002 e 23.7.2003 a 27.4.2004					
José Carlos Simões	336.364.608-97	Diretor Operacional	23.7.2003 a 17.2.2006	x	x			
José Mario Paro	034.084.938-04	Conselheiro de Administração	17.5.2011 a 30.10.2013				x	x
		Conselheiro Fiscal	16.4.2007 a 15.4.2008					
José Natal Lucato	405.956.928-34	Conselheiro Fiscal	23.4.2001 a 15.3.2002 e 28.4.2004 a 12.4.2005					x
Luiz Alberto Consoli	053.130.408-63	Conselheiro Fiscal	17.5.2010 a 9.5.2012 e de 17.5.2012 a 17.6.2015					x

Esta é uma cópia fiel do original existente no sistema e-BC
 Banco Central do Brasil em 17/05/2016 às 08h35m32s
 cópia para: CRSFN
 Luiz Alberto Consoli - Página 20 de 21
 em 246 - Documento DOCUMENTO INTERNO 113632/2015-3-BCB - Página 12

Indiciado	CPF / CNPJ	Cargo	Período de Gestão	Irregularidade				
				"a"	"b"	"c"	"d"	"e"
Luiz Carlos Tasso Junior	269.673.098-97	Conselheiro de Administração	17.5.2011 a AGO 2019				x	x
		Conselheiro Fiscal	23.4.2008 a 1.4.2009					
Manoel Carlos de Azevedo Ortolan	442.235.018-87	Diretor Administrativo	23.7.2003 a 4.5.2011		x	x	x	
		Vice Presidente do Conselho de Administração	17.5.2011 a AGO 2019					
Marcio Fernando Meloni	020.627.168-93	Diretor "de fato"	12.12.2005					
		Diretor Administrativo Financeiro	17.5.2011 a AGO 2019		x	x		
Mario Friedrich Wilhem Morandini	015.360.528-68	Conselheiro Fiscal	15.4.2005 a 17.4.2006					x
Milton Martelli	163.368.528-49	Conselheiro Fiscal	14.4.2009 a 10.5.2010					x
Paulo Cesar Canesin	000.860.678-18	Conselheiro Fiscal	4.5.2006 a 2.4.2007, 23.4.2008 a 1.4.2009 e 17.5.2010 a 9.5.2012					x
Pedro Esrael Bighetti	184.502.708-63	Diretor Vogal	16.4.2007 a 4.5.2011					
		Conselheiro de Administração	17.5.2011 a 17.6.2015					
		Conselheiro Fiscal	23.7.2003 a 27.4.2004, 28.4.2004 a 12.4.2005 e 15.4.2005 a 17.4.2006				x	x

I - PRELIMINAR

4) Antes de se adentrar no mérito, entendo que deve ser enfrentada a questão preliminar da prescrição. A instauração do presente processo administrativo sancionador ocorreu em **18.12.2014** (fls. 1862), sendo que os ora recorrentes foram intimados para apresentarem defesas administrativas em fevereiro de 2015.

5) Indaga-se, portanto, se ocorreu a prescrição ordinária prevista na lei 9.873/99. Não obstante o caso em tela, faço uma digressão acerca de determinados aspectos prescricionais relevantes para fundamentação do presente voto, quais sejam, atração da prescrição penal e interrupção por ato inequívoco de investigação.

6) A prescrição é um instituto jurídico cuja aplicabilidade se dá para pacificar as relações jurídicas. Sabe-se que o instituto da prescrição é um postulado relevante para o ordenamento jurídico brasileiro, estando fundamentado na segurança jurídica. Assim, impõe-se que tanto as autoridades administrativas, quanto as judiciais devam reconhecer a perda da pretensão punitiva em razão do decurso do tempo.

7) Afirma-se, ao meu ver, que não se trata de inocentar, eventualmente, aqueles que supostamente cometeram algum ilícito. Trata-se, por conseguinte, de um interesse público em ver as relações jurídicas estabilizadas, sem trazer qualquer surpresa após o passar de certo limite de tempo. Por isso, o instituto da prescrição é considerado de ordem pública.

8) Ainda, cumpre mencionar que quanto à prescrição administrativa, tal instituto vem preservar, além do princípio da segurança jurídica, também o princípio da eficiência, como citado por Marcelo Madureira Prates no trecho do artigo transcrito abaixo:

“Este entendimento **busca preservar** ainda um dos princípios norteador da atuação administrativa, qual seja, **o da eficiência**, além de proporcionar maior segurança jurídica aos administrados sujeitos ao poder administrativo sancionador.”[\[1\]](#)

9) Ao se falar de prescrição em processo administrativo sancionador, deve-se ter em mente a particularidade da atração da prescrição penal. Determina o §1º do artigo 1º da Lei 9.873/99 que quando o fato investigado no processo também constituir crime, deve ser aplicada a prescrição prevista na lei penal.

10) Verifica-se neste caso que as irregularidades (a), (b) e (c) foram comunicadas ao Ministério Público Federal, em razão de haver indícios de crime contra o sistema financeiro nacional, tal como consta na comunicação de 11 de agosto de 2015 (fls. 2076).

11) Igualmente, devo mencionar que não houve a instauração de um processo criminal, conforme diligência solicitada mas tão somente a instauração de um inquérito (fls. 2242).

12) Neste contexto, portanto, o questionamento que paira sobre a temática prescricional é **se a mera comunicação ao Ministério Público sem que haja a instauração efetiva de um processo criminal é o suficiente para que ocorra a atração da prescrição penal.**

13) Entendo que não é possível a ocorrência da atração da prescrição penal sem que haja um processo criminal em curso, com a consequente verificação se o fato-objeto da ação administrativa também constitui crime.

14) Para tanto, transcrevo os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. EMBARGOS OPOSTOS A PRETEXTO DE QUE NÃO TERIAM SIDO EXAMINADAS, EM SEUS PORMENORES, AS ALEGAÇÕES DE DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO, DE INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI PENAL E A RELATIVA À COMPETÊNCIA PARA A ABERTURA DO PROCESSO DISCIPLINAR. MATÉRIAS EFETIVAMENTE ENFRENTADAS NO JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR QUESTÕES JÁ DECIDIDAS E DE OBTER O PREQUESTIONAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

“Ainda que a falta administrativa configure ilícito penal [...], aplica-se o prazo prescricional previsto na lei para o exercício da competência punitiva administrativa; **a mera presença de indícios de crime, sem a devida apuração em Ação Criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição** (RMS 20.337/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 07.12.2009), o mesmo ocorrendo em caso de o Servidor ser absolvido na eventual Ação Penal (MS 12.090/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 21.05.2007); não seria razoável aplicar-se à prescrição da punibilidade administrativa o prazo prescricional da sanção penal, quando sequer se deflagrou a iniciativa criminal.” (MS nº 14.159. Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Dje.17.10.2012).

ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE EM CONTRATOS DE CÂMBIO. MULTA. INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL. PRAZO PRESCRICIONAL CRIMINAL. INAPLICABILIDADE. ART. 4º DA LEI 9.873/99. PRESCRIÇÃO CONSUMADA ANTES DA SUA ENTRADA EM

VIGOR. INAPLICABILIDADE.

“Em razão da expressa determinação do art. 1º, §2º da Lei 9.873/99, aplica-se à Administração Pública Federal o prazo prescricional fixado na legislação penal quando o fato apurado constitui crime em tese. Analisando a questão sob o enfoque do art. 142, §2º, da Lei 8.112/90, que contém dispositivo com idêntico teor, esta Corte consolidou o entendimento segundo o qual o prazo criminal somente se aplica à seara administrativa. (REsp. 1.116.477/DF. Rel. Ministro Teori Zavascki. Dje. 22.08.2012).

15) A jurisprudência acima elencada reforça meu entendimento de que somente com a aceitação da denúncia com a consequente instauração de um processo criminal é possível ocorrer a atração da prescrição penal no processo administrativo sancionador, nos termos do §2º do art. 1º da Lei nº 9.873/99.

16) A autoridade encarregada de perquirir e averiguar um crime é o Ministério Público, como garante a Constituição da República. Deste modo, entendo que somente se pode aplicar a prescrição penal quando há um oferecimento da denúncia e esta é aceita pelo juízo competente.

17) Assim, após a investigação por parte do Ministério Público, caberá ao juiz competente decidir, ao avaliar, de maneira definitiva, se os indícios constituem justa causa para instauração do processo penal.

18) Como no caso em tela, pelo que consta do pedido de diligência solicitado às fls 2234/2235, não houve a instauração de processo criminal, não sendo possível, portanto, a atração da prescrição penal. Logo, entendo pela aplicabilidade da prescrição ordinária de cinco anos da Lei nº 9.873/99.

19) Os ilícitos aqui verificados devem ser entendidos como infrações continuadas, quer dizer, foram cometidos em um decurso de tempo. Como bem opinado pela PGFN em seu parecer:

“As infrações praticadas pelos recorrentes [...] se prolongaram no tempo. Em se tratando de várias infrações administrativas da mesma espécie e, pelas condições tempo, lugar e maneira de execução, devem as infrações subsequentes serem consideradas como continuação da primeira, não sendo possível tratar tais informações como isoladamente praticadas e separadamente puni-las.

[...] não admitir que as múltiplas violações aos princípios da seletividade, garantia e liquidez praticadas ao longo dos anos sejam uma infração administrativa continuada significaria dizer que os fiscalizadores deveriam receber quantas multas fossem as operações irregulares [...].

20) Dispõe o art. 1º da Lei 9.873/99 que, para as infrações continuadas, a contagem do lapso prescricional se inicia a partir do momento que elas são cessadas. Deste jeito, as infrações (a), (b) e (c), que cessaram, respectivamente em 2010, 2012 e 2011 não se encontram prescritas de forma ordinária, uma vez que, o processo administrativo sancionador foi instaurado em 2014, não se verificando o prazo necessário de 5 anos para ocorrência da prescrição.

21) No que toca as irregularidades (d) e (e), quais sejam, aquelas supostamente praticadas em razão do dever estatutário dos membros do conselho de administração e fiscal, entendo que estas também devem ser interpretadas como infrações continuadas. Logo, o prazo prescricional só pode ser contado a partir do momento em que elas cessaram.

22) Afasto, assim, o argumento da preliminar prescricional, pois, entendo que esta não restou configurada no presente caso. Como o processo administrativo sancionador foi instaurado em 2014, não há como sustentar a

tese prescricional defendida pelo Recurso Voluntário.

23) Reafirmo o entendimento da decisão de primeira instância no que tange às intimações direcionadas aos ora recorrentes. Tais intimações acostadas aos autos evidenciam exatamente o teor da acusação de cada recorrente, individualmente.

24) As intimações descreveram perfeitamente cada ilicitude, imputando aos recorrentes de forma individualizada a participação de cada um. Não há que se falar, pois, em cerceamento de defesa, uma vez que houve a possibilidade de defesa.

II - MÉRITO

25) Quanto à irregularidade (a) – realizar operações de crédito em desacordo com os princípios da seletividade, da garantia e da liquidez – a decisão de primeira instância demonstrou detalhada e acertadamente as operações indevidas realizadas pela Cooperativa

26) A seletividade determina que as instituições financeiras devem adotar procedimento internos para orientar sua atividade na escolha criteriosa dos tomadores de crédito. A garantia, por sua vez, é o princípio que assegura que deve haver, ao se emprestar o crédito, um oferecimento de garantia que assegure o retorno dos capitais à instituição financeira. A liquidez, por sua vez, assegura que a instituição financeira se mantenha hígida.

27) Esses princípios não foram observados pelos recorrentes no caso em tela. Vide abaixo exemplos que ilustram o cometimento dos ilícitos:

- Operação 2004.0702, de 29.9.2004, valor de R\$ 66.882,12, com o vencimento inicial 10.1.2005, celebrada por Agro Campo Jaboticabal CR Ltda. – (fls.386-403);

- Operações 20.100-9, de 21.10.2010, com vencimento inicial em 10.11.2010, no valor de R\$ 611.000,00, 20.099-5/20.148-1, de 21.10.2010, com vencimento inicial em 22.11.2010, no valor de R\$500.000,00, 20.158-5, de 26.10.2010, com vencimento em 10.11.2010, no valor de R\$ 1.570.000,00, 20.160-0, de 26.10.2010, com vencimento inicial em 10.11.2010, no valor de R\$ 3.125.000,00, 20.160-0, de 26.10.2010, com vencimento inicial em 10.11.2010, no valor de R\$ 2.000.000,00, 20.455-9, de 11.11.2010, com vencimento inicial em 1º. 12.2010, no valor de R\$ 1.000.000,00, e 20.466-0, de 12.11.2010, com vencimento inicial em 13.12.2010, no valor de R\$ 1.000.000,00, celebradas por Agropecuário Anel Viário – (fls.520-676);

- Operações 2004.0632, com vencimento em 10.10.2004, no valor de R\$ 160.769,11, e 2004.0696, com vencimento em 10.1.2005 no valor de R\$ 84.732,54, celebradas por Antônio Hermegildo Tasifano – (fls. 237 – 274);

- Operações 2004.0443, com vencimento em 1º. 11.2004, no valor de R\$ 1.165.000,00, 2004.0511, com vencimento em 25.11.2004, no valor de R\$ 1.327.920,00, Avais e Fianças, no valor de R\$ 8.250.000,00, e Desconto de Duplicatas, no valor de R\$ 1.190.760,00, celebradas pela CAP Agropecuária e Industrial Ltda. – (fls. 14-41, 229-236 e 813).

28) É entendimento deste Conselho que considera o princípio da seletividade quando não há uma escolha cuidadosa dos tomadores de crédito. Em relação ao princípio da garantia, a instituição financeira em tela deve se assegurar que seja apresentada garantia que afiance o retorno dos capitais.

29) As operações celebradas pela Cocred no período de julho de 2002 a outubro de 2010 feriram frontalmente esses princípios pois, não houve a acuidade e diligência devida para a realização dessas transações operacionais.

30) A título de exemplo dentre as operações acima transcritas, é possível verificar que na operação 0004.0629 no valor de R\$ 145.650,08 (fls. 168-182) não há qualquer prova demonstrada pelos recorrentes que pudesse evidenciar a diligência exigida por uma instituição financeira antes da concessão do crédito.

31) A infração (a) se demonstra veementemente grave, em razão de que o seu cometimento, ora verificado, coloca em cheque a higidez da Cocred. Cumpre salientar, ainda, que a gravidade se acentua diante da importância da Cocred perante o sistema de cooperativas do Brasil, já que é a quarta maior cooperativa de crédito da América Latina, como mencionado na defesa dos recorrentes às fls. 30.

32) A infração (b) diz respeito a atos de gestão temerária. Entende-se por temerário aquele ato que vai contra o escopo segundo o qual a instituição financeira deve se pautar.

33) Compulsando a jurisprudência nacional, transcreve-se abaixo o HC nº 96.03.077760-9 que, de forma precisa, pontuou aquele ato que deve ser considerado como gestão temerária:

“Na interpretação do elemento normativo, tem-se **por temerária a gestão** abusiva, inescrupulosa, imprudente, arriscada além do aceitável nas atividades peculiares, **que ponha em risco os bens protegidos pela norma** – a saúde financeira da instituição, o patrimônio dos investidores, a confiança do mercado e dos negócios e a harmonia do sistema financeiro como um todo. 4. Não pode ser tida por temerária a gestão que, por diversos anos e em milhares de operações, obteve lucros e crescimento para a instituição e para os investidores, havendo-se com prejuízo apenas em insignificante número de operações, que redundaram em prejuízo mínimo, num curto espaço de tempo, suportado pela própria instituição.” (HC 96.03.077760-9, 2ªT., TRF/3ª, Juíza Sylvia Steiner, DJU 21.05.1997).

34) Para o presente feito, a gestão temerária está bem demonstrada pela decisão *a quo*, transcrita abaixo:

“[...] verifica-se que em abril de 2021 foi realizada a venda (fls. 1326-1330) de imóveis pela Cocred para a Copmob Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA., em valor total de R\$ 86.255.519,25. O objeto da venda foram dez imóveis recebidos em dação em pagamento de dívidas do Grupo Balbo – Anel Viário e dois imóveis adjudicados em ações judiciais de responsabilidade do mesmo Grupo. Tal operação foi realizada prevendo o pagamento em três parcelas, a vencerem em 2017, 2018 e 2019.

Para receber tais imóveis em dação, a Cocred, já credora do Grupo Balbo – Anel Viário em R\$ 12.325.175,30 (valor corrigido de operações vencidas em 2010 e não pagas), adquiriu mais créditos inadimplidos de outras instituições financeiras contra o mesmo Grupo, conforme as Tabelas 5 a 9. Para tanto, pagou R\$ 20.650.000,00 por créditos com valor de face de R\$ 113.953.399,30. Mesmo assim, já com saldo credor e com operações do mencionado Grupo transferidas para prejuízo, aumentou sua exposição a risco ao adquirir tais direitos creditórios. E mais, a Cocred, no Instrumento de Transação (fls.1274-1277) celebrado em 19.10.2011, em que recebeu os dez imóveis em dação, procedeu à sua liberação de R\$ 6.000.000,00 a título de torna, bem como se comprometeu a liberar mensalmente, a título de novos empréstimos, valores para o pagamento de impostos federais atinentes ao Refis da Agropecuária Anel Viário S.A., bem como outros encargos. Ou seja, com tais procedimentos, aumentou de forma bastante significativa sua posição de créditos com o Grupo e ainda liberou novos recursos, mesmo que o devedor já estivesse inadimplente.

Além disso, a Cocred adjudicou dois imóveis recebidos que constituíam garantia de operações de crédito concedidas ao Grupo Balbo- Anel Viário.

O primeiro deles avaliado em R\$ 10,771. 000,00, adjudicando em ação em que a

Cocred não era parte, em curso na Justiça do Trabalho. O imóvel havia sido dado em garantia – hipoteca de 2º grau, à operação 20099-5, no valor de R\$ 500.000,00, com vencimento em 22.11.2010. A operação venceu e não foi paga, tendo sido levada para prejuízo em 25.10.2011. A adjudicação do Imóvel foi realizada junto à 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto. A Cocred depositou R\$ 10.771.000,00 na justiça Trabalhista, adquirindo o imóvel (fls.558-565, 1314-1315 e 1174).

O segundo, a Fazenda Córrego Seco, foi dado em garantia – hipoteca de 6º grau, à operação 20159-2. No valor de R\$ 3.125.000.00, com vencimento em 10.11.2010. A operação venceu e não foi liquidada, tendo sido levada para prejuízo em 2.5.2012. Nos termos do Auto de adjudicação de 22.11.2011, o imóvel foi avaliado em R\$ 7.000.000,00 e a Cocred, embora credora da Agropecuária Anel Viário S.A., realizou depósito do valor integral da avaliação do imóvel para adjudicá-lo, sem que tenha recebido pagamento relativo à operação de crédito, que foi levada para prejuízo em 2.5.2012 (fls. 604-611, 1.312-1313 e 1.174).

Finalmente, em 11.4.212 a Cocred efetuou a venda de tais imóveis para a Copmob Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Ressalte-se que a Copmob foi constituída em 1º. 11.2011, tendo como cotistas a Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo – Copercana e os Srs. Manoel Carlos Azevedo Ortolan, Francisco César Urenha e Marcio Fernando Meloni, sendo as três pessoas físicas também diretores da Cocred. Segundo balancete de 31.10.2012 (fl.1322), seu ativo total era de R\$ 86.490.982,94, seu passivo era de R\$ 92.549.303,71 e seu patrimônio líquido era de R\$ 6.060.716,22 negativos. Ou seja, basicamente possuía os imóveis adquiridos da Cocred e sua dívida já era maior do que o valor dos imóveis, com previsão de crescimento significativo, em razão dos encargos previstos. Frise-se que assinaram o contrato pela Copmob os Srs. Antonio Eduardo Toniolo e Manoel Carlos de Azevedo Ortolan, à época Presidente e Vice Presidente do Conselho de Administração da Cocred, respectivamente. A questão da venda foi posteriormente levada ao conhecimento do Conselho de Administração da Cocred, respectivamente. A questão da venda foi posteriormente levada ao conhecimento do Conselho de Administração na reunião de 23.5.2012 (fls. 1.179- 1.181).

Tal operação de venda, celebrada com instituição em comum com a Cocred, com carência de cinco anos para o início dos pagamentos correção com base na variação do Certificado de Depósito Interbancário acrescida de encargos 2% ao mês, celebrada com empresa recém- constituída e com patrimônio negativo, revela-se de alto risco e significou forte concentração de créditos em único devedor, sendo contrária aos interesses da Cocred, ficando comprovada a ocorrência II da irregularidade “b”.

35) Sendo assim, entendo que a acusação e a decisão de primeira instância estão corretas quanto à penalização pelo cometimento do ilícito narrado.

36) A irregularidade (c) diz respeito à realização de operação vedada à instituição financeira. As provas e indícios apontados no presente processo são no sentido de que houve a celebração de promessa de compra e venda de seis glebas de terra que a CAP Agropecuária e Industrial Ltda., empresa gerida por Márcio Fernando Meloni, gerente da Cocred, iria adquirir os referidos terrenos.

37) Ocorre que este instrumento de promessa de compra e venda contava com garantia de fiança bancária dada pela Cocred. Neste ínterim, Márcio Fernando Meloni assinou o contrato enquanto representante da CAP, bem como da Cocred, violando frontalmente o artigo 37 do Estatuto da Cooperativa. Segundo o aludido artigo 37, para concessão de qualquer fiança, deveria haver a assinatura do presidente e de um diretor estatutário (Fl. 1089).

38) Não obstante, a CAP celebrou com a Cocred contrato de cessão de direitos em relação a estes terrenos, uma vez que foi esta última quem efetivamente realizou os pagamentos pela compra. Isto fica evidente no contrato

celebrado entre estas (fls. 802) cuja cláusula 3ª abaixo transcrita prevê:

*“Fica consignado que a presente cessão e transferência de direitos é lavrada em caráter gratuito por parte da **CEDENTE** [CAP AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL LTDA.], uma vez que foi a **CESSIONÁRIA** [COOPERATIVA DE CRÉDITO DOS PLANTADORES DE CANA DE SERTÃOZINHO - COCRED] quem quitou o valor de R\$ 5.000.000,00, diretamente aos Promitentes Vendedores Dirceu José Gatto e sua mulher Jussara Teresinha Gatto relativo ao pagamento das parcelas convencionadas de venda na cláusula III, letras “a”, “b”, “c” e “d”, do contrato de compromisso de venda e compra, ficando certo que a **CESSIONÁRIA**, por força deste instrumento, será responsável ainda pela quitação da última parcela no valor de R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais), vencível no próximo dia 10 de Fevereiro de 2006.”*

39) Em adição, posteriormente, foi celebrado, definitivamente, o contrato de compra e venda em que a Cocred consta como a efetiva compradora daquelas glebas rurais (fls. 804 – 809).

Diante disso, verifico que houve uma compra indireta por parte da Cocred de imóvel para uso não próprio, o que é vedado pela legislação vigente.

40) Quanto às irregularidades (d) e (e), quais sejam: descumprir deveres legais e estatutários do Conselho de Administração e Conselho Fiscal respectivamente, esclareço o seguinte. Estes órgãos possuem como função administrar e fiscalizar a Cooperativa, quer isto dizer, devem agir ativamente investigando e verificando todas as operações realizadas. A culpabilidade de um membro que ocupa o cargo seja no Conselho de Administração ou Fiscal surge justamente quando deixa de atuar em prol da Cooperativa. A decisão *a quo* demonstrou precisamente entre fls. 2117 – 2218 a função que cada órgão desempenha na Cooperativa.

41) Ressalta-se que o Conselho de Administração da Cocred foi criado na AGE de 2009, conforme explica a decisão *a quo*:

“No que tange à irregularidade “d”, inicialmente, esclareça-se que a Cocred teve alterada sua estrutura organizacional pelo estatuto (fls. 1677 – 1713) aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 08.10.2009, quando foram criados o Conselho de Administração e a Diretoria Executiva. Até aquele momento, era administrada por uma Diretoria composta por cinco integrantes, sendo três com funções específicas e dois vogais, a qual tinha também a atribuição de ‘estabelecer as normas de controle das operações e serviços, verificando, mensalmente, no mínimo, o estado econômico-financeiro da Cooperativa e o desenvolvimento das operações e atividades em geral, através de balancetes da contabilidade e demonstrativos específicos’. Após a alteração estrutural, tal função foi atribuída ao Conselho de Administração pelos Estatutos Sociais da Cooperativa, aprovados em Assembleias Gerais Extraordinárias (fls. 1640 – 1849) que vigoravam no período das ocorrências, e previam como uma das atribuições do Conselho de Administração: ‘estabelecer a política de investimentos e as normas para controle das operações e para gestão de risco, e verificar mensalmente o estado econômico-financeiro da Cooperativa, por meio dos informes financeiros, balancetes e demonstrativos específicos.’”

42) No caso Cocred, as irregularidades (d) e (e) estão comprovadas diante da inércia dos membros que ocuparam cargos nesses órgãos. Acrescenta-se o trecho da decisão *a quo* sobre a responsabilidade individual:

“Consigna-se que este Banco Central do Brasil, no que tange à responsabilidade dos administradores e ex-administradores, acata o princípio da responsabilidade subjetiva em seus processos administrativos punitivos. Assim, são responsabilizados, individualmente, tanto

os atuais administradores como o ex-administradores, quer seja por terem praticado diretamente os atos irregulares, que seja por, embora não terem se envolvido diretamente, terem concorrido para a ocorrência das irregularidades, na medida em que não diligenciaram para impedir o cometimento das mesmas, descumprimento o dever de vigilância que tinham a obrigação legal de exercer. ” (fls. 2118).

43) Nota-se, diante disso, que alguns dos membros do conselho de administração, outrora ocuparam cargo na diretoria ou como conselheiro fiscal. Tal fato, pode contribuir à elucidação de que, de certo modo, praticaram ou viram praticar irregularidades e ao assumir aquele cargo no Conselho de Administração, quedaram-se inerte em sua função estatutária, ao não investigar ou solucionar o problema.

44) Deve-se, porém, agora, verificar a pena aplicada a cada recorrente, bem como sua fundamentação:

- André Luiz Rosa – ocupou o cargo de Conselheiro Fiscal, cujo período de gestão compreendeu **15.04.2005 a 17.04.2006** e **04.05.2006 a 02.04.2007**. Foi penalizado pela irregularidade (e).

Foi aplicada a penalidade de inabilitação por 03 (três) anos.

- Antônio Eduardo Toniolo: ocupou os cargos de: (i) Diretor Superintendente – entre **03.08.1999 a 15.07.2003**; (ii) Diretor Presidente – entre **23.07.2003 a 02.04.2007** e **16.04.2007 a 04.05.2011** (iii) Presidente do Conselho de Administração – entre 1705.2011 a AGO de 2019. Foi penalizado pelas irregularidades (a), (b), (c), (d).

Cumprе salientar que quanto ao período em que Antônio Eduardo ocupou o cargo de diretor superintendente não há a prática de irregularidade durante este mandato.

Não obstante, ficou comprovado que quando ocupou o cargo de Diretor Presidente e Presidente do Conselho de Administração praticou irregularidades graves, como as operações mencionadas no quadro 1 da decisão *a quo* e assinatura daquele instrumento que a viabilizou a compra e venda cuja a operação é vedada, como dito anteriormente.

Ainda, enquanto membro do conselho de administração, o recurso não demonstrou qualquer evidência de dever de diligência deste para com a instituição financeira.

Foi aplicada a penalidade de inabilitação por 11 (onze) anos e multa pecuniária no montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

- Augusto Cesar Strini Paixa: ocupou o cargo de Diretor Vogal entre **23.07.2003 a 02.04.2007**. Atuou de forma omissa ao não comunicar e tomar as providências necessárias em relação às operações realizadas no período do seu mandato. Praticou a irregularidade (d).

Foi aplicada a penalidade de inabilitação por 03 (três) anos.

- COCRED: foi aplicada multa pecuniária no montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil Reais) pelas irregularidades (a) e (c).

- Fernando dos Reis Filho: ocupou os cargos de: (i) Conselho de Administração entre o período de **17.05.2011 a AGO de 2019**; e (ii) Conselheiro Fiscal entre os períodos de **04.05.2006 a 02.04.2007**; **16.04.2007 a 15.04.2008**; **23.04.2008 a 01.04.2009**; **14.04.2009 a 10.05.2010**. Praticou as irregularidades (d) e (e).

- Francisco Cesar Urenha: ocupou os cargos de: (i) Diretor Operacional entre os períodos de **17.04.2006 a 02.04.2007** e **16.04.2007 a 18.01.2012**; (ii) Diretor de Crédito **27.01.2012 a AGO 2019**; (iii) Diretor Vogal entre **23.07.2003 a 17.02.2006**; e (iv) Conselheiro Fiscal **23.04.2001 a**

15.03.2002 e 11.04.2002 a 15.07.2003. Por ter praticado as irregularidades (a), (b) e (c).

Foi aplicada a penalidade de 08 (cinco) anos de inabilitação e multa pecuniária de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

- Gaspar Carmanham da Silveira: ocupou o cargo de Conselheiro Fiscal entre o período de **17.05.2010 a 09.05.2012** e **17.05.2012 a AGO/2019**. Foi imputado por ter praticado a irregularidade (e).

Foi aplicada a penalidade de 03 (três) anos de inabilitação.

- José Carlos Simões: ocupou cargo de Diretor Operacional no período de **23.07.2003 a 17.02.2006**. Foi imputado por ter praticado a irregularidade (a).

Foi aplicada a penalidade de 04 (quatro) anos de inabilitação.

- José Mario Paro: ocupou os cargos de: (i) Conselheiro de Administração no período de **17.05.2011 a 30.10.2013**; e (ii) Conselheiro Fiscal no período de **16.04.2007 a 15.04.2008**. Foi imputado por ter praticado as irregularidades (d) e (e).

Foi aplicada a penalidade de 05 (cinco) anos de inabilitação.

- João Luiz Balieiro: ocupou o cargo de Conselheiro Fiscal no período de **16.04.2007 a 15.04.2008**. Foi imputado por ter praticado a irregularidade (e).

Foi aplicada a penalidade de 03 (três) anos de inabilitação.

- João Nilson Magro: ocupou os cargos de: (i) Diretor Vogal no período de **16.04.2007 a 04.05.2011**; (ii) Conselheiro de Administração entre 17.05.2011 a 17.06.2015; e (iii) Conselheiro Fiscal entre **23.04.2001 a 15.03.2002** e **28.04.2004 a 12.04.2005**. Foi imputado por ter praticado a irregularidade (d).

Foi aplicada a penalidade de 03 (três) anos de inabilitação.

- Luiz Alberto Consoli: ocupou o cargo de Conselheiro Fiscal no período **17.05.2010 a 09.05.2012** e de **17.05.2012 a 17.06.2015**. Foi imputado por ter praticado a irregularidade (e).

Foi aplicada a penalidade de 03 (três) anos de inabilitação.

- Luiz Carlos Tasso Junior: ocupou o cargo de: (i) Conselheiro de Administração entre o período de **17.05.2011 a AGO de 2019**; e (ii) Conselheiro Fiscal entre o período de **23.04.2008 a 01.04.2009**. Foi imputado por ter praticado a irregularidade (d).

Foi aplicada a penalidade de 03 (três) anos de inabilitação.

- Manoel Carlos de Azevedo Ortolan: ocupou o cargo de: (i) Diretor Administrativo entre o período de **23.07.2003 a 04.05.2011**; e (ii) Vice-Presidente do Conselho de Administração entre **17.05.2011 a AGO de 2019**. Foi imputado por ter praticado a irregularidade (b), (c) e (d).

Foi aplicada a penalidade de 07 (sete) anos de inabilitação e multa pecuniária no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

- Márcio Fernando Meloni: ocupou os cargos de: (i) Diretor de Fato na data de **12.12.2005**; e (ii) Diretor Administrativo Financeiro entre o período de **17.05.2011 a AGO de 2019**. Foi imputado

por ter praticado a irregularidade (b), (c).

Foi aplicada a penalidade de 03 (três) anos de inabilitação e multa pecuniária no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

- Paulo Cesar Canesin: ocupou o cargo de Conselheiro Fiscal entre os períodos de **04.05.2006 a 02.04.2007**, **23.04.2008 a 01.04.2009** e **17.05.2010 a 09.05.2012**. Foi imputado por ter praticado a irregularidade (e).

Foi aplicada a penalidade de 03 (três) anos de inabilitação.

- Pedro Esraael Bightetti: ocupou o cargo de: (i) Diretor Vogal entre os períodos de **16.04.2007 a 04.05.2011**; (ii) Conselheiro de Administração entre **17.05.2011 a 17.06.2015**; e (iii) Conselheiro Fiscal entre **23.07.2003 a 27.04.2004**; **28.04.2004 a 12.04.2005** e **15.04.2005 a 17.04.2006**. Foi imputado por ter praticado a irregularidade (d).

Foi aplicada a penalidade de 03 (três) anos de inabilitação.

45) A decisão *a quo*, entre as fls. 36 – 42, foi exaustiva a mostrar a culpabilidade de cada recorrente, demonstrando de forma detalhada o cometimento dos ilícitos (a), (b) e (c). A decisão de forma precisa aponta cada operação irregular praticada e o responsável por ela. Quanto à culpabilidade do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, concordo com a opinião da Procuradoria (fls. 16 do parecer):

“Quanto à responsabilização dos membros dos conselhos de administração e fiscal, a autoridade administrativa agiu de modo igual e identificou o período de mandato de cada um deles e a respectiva omissão de zelar pelos interesses da instituição. [...]”

A responsabilização dos conselheiros deve ser atribuída conforme o grau de omissão de cada um por não terem impedido, ou nem tentado, o resultado ao qual estavam obrigados a não dar causa”.

46) Diante dos documentos ofertados e os ilícitos praticados, entendo que as penas se encontram adequadas à legislação vigente. As penas de inabilitação e de multa ao presente caso são cabíveis diante da gravidade do ocorrido. Afigura-se deste modo irretocável a dosimetria da pena aplicada pelo Bacen, estando em consonância com a jurisprudência deste Conselho.

III - Conclusão

47) Deste modo, na forma do art. 50, §1º da Lei 9.784/99, VOTO pelo conhecimento, mas desprovimento do Recurso Voluntário, encontrando-se as penalidades adequadas à legislação vigente.

É o voto.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo, Conselheiro Relator**, em 03/08/2017, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0020778** e o código CRC **13C3C5B5**.



Documento assinado eletronicamente por **Fabiano Costa Coelho**, **Secretário Executivo**, em 01/09/2017, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0072249** e o código CRC **9AB7A905**.
